

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Luiz Henrique Bellotti Santos**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS  
ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE: O  
entendimento adotado pelo judiciário brasileiro.**

Taubaté -SP

2019

**Luiz Henrique Bellotti Santos**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS  
DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE: O entendimento  
adotado pelo judiciário brasileiro.**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Orientador(a) sugerido(a): Prof. Marisa Vasconcelos.

Taubaté -SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S237i Santos, Luiz Henrique Bellotti  
Da impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e  
insalubridade : o entendimento adotado pelo judiciário brasileiro / Luiz  
Henrique Bellotti Santos -- 2019.  
62 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de  
Ciências Jurídicas, 2019.  
Orientação: Profa. Ma. Marisa Vasconcelos, Departamento de Ciências  
Jurídicas.

1. Segurança do trabalho - Legislação - Brasil. 2. Ambiente de trabalho.  
3. Remunerações extra-salariais - Brasil. 4. Periculosidade (Direito) - Brasil.  
5. Adicional de insalubridade. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 349.2(81)

**Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104**

**LUIZ HENRIQUE BELLOTTI SANTOS**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE  
PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE: O entendimento adotado pelo judiciário  
brasileiro.**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Orientador(a) sugerido(a): Prof. Marisa Vasconcelos.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ pela comissão julgadora:

---

Prof<sup>a</sup> Marisa Vasconcelos, Universidade de Taubaté.

---

Prof.

, Universidade de Taubaté.

## **AGRADECIMENTOS**

A professora Marisa Vasconcelos, que com toda dedicação e conhecimento me direcionou neste trabalho, desde seu início à conclusão. As amizades que pude desenvolver e cultivar durante todo este ciclo e que levarei para vida. A meus pais Sérgio Luiz e Maria Saletti que me incentivaram na escolha do curso e sempre estiveram ao meu lado nas tomadas de decisões e adversidades enfrentadas.

*“Não perca tempo se defendendo nem tentando provar nada a ninguém;*

*Sua consciência é seu mestre e seu guia.*

*Só Deus sabe de suas intenções, de sua bondade e de seus defeitos.*

*O que importa de verdade é o que você pensa e sabe de si mesmo.”*

*Chico Xavier*

## RESUMO

A presente explanação possui como principal intuito analisar a possibilidade do empregado exposto a agentes insalubres e aos riscos da atividade perigosa, perceber os respectivos adicionais de insalubridade e periculosidade de maneira cumulada, especificando as condições adequadas para que o empregado exerça suas funções no ambiente de trabalho, apresentando as normas regulamentadoras, a interpretação do artigo 7º da Constituição Federal, o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho de números 148 e 155, em principal a alínea b do artigo 11 da OIT, desta última, com fundamentação doutrinária e jurisprudencial. Em virtude da divergência nas normas existentes, entende-se que pela possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade levando em consideração o sistema cronológico para resolver os conflitos, os princípios constantes no direito do trabalho que visam proteger a vida e a saúde do trabalhador e a interpretação da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** INSALUBRIDADE; PERICULOSIDADE; CUMULAÇÃO; POSSIBILIDADE; ADICIONAIS.

## ABSTRACT

The main objective of this study is to demonstrate the possibility of the worker, who works exposed to unhealthy agents and at the same time exercises dangerous activity, to receive in a cumulative way the additional ones of insalubrity and dangerousness, specifying the appropriate conditions for the employee to perform his functions in the environment Article 17 of the Convention, Article 193 of the CLT, and the International Labor Organization Conventions Nos. 148 and 155, in particular Article 11 (b) thereof the OIT, with According to the divergence in the existing norms, it is understood that it is possible to cumulate the additions of insalubrity and dangerousness taking into account the chronological system to resolve the conflicts, the principles contained in labor law that aim to protect life and the health of the worker and the interpretation of the Constitution.

**Keywords:** Cumulation of additional unhealthy and dangerous; unhealthy; dangerous.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>1. DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO</b> .....	11
1.1 Noções de meio ambiente de trabalho .....	11
1.2 A Legislação e o Tratamento Dado ao Meio Ambiente do Trabalho.....	12
1.3 Dos objetivos da segurança e medicina do trabalho do trabalho.....	15
1.4 Dos exames médicos .....	16
1.5 Do equipamento de proteção individual (EPI).....	18
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>2. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE</b> .....	21
<b>2.1 Do conceito do adicional de insalubridade</b> .....	21
2.2 Dos critérios adotados para a caracterização da insalubridade – NR15 .....	21
2.3 Do conceito do adicional de periculosidade .....	30
2.4 Dos critérios adotados para a caracterização da periculosidade – NR16 .....	34
2.5 Da natureza jurídica dos adicionais .....	37
2.6 Da remuneração do adicional de insalubridade .....	38
2.7 Da remuneração do adicional de periculosidade.....	41
2.8 Da perícia técnica.....	42
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>3. DA CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE</b> .....	46
3.1 Da legislação em vigor .....	46
3.2 Do entendimento doutrinário .....	47
3.3 Do entendimento jurisprudencial.....	49
3.4 Dos projetos de lei que visam alterar o parágrafo 2º do artigo 193 da CLT .....	53
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....	57

## INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade na seara do direito está cada vez mais comum em nossos dias, principalmente no direito do trabalho, que a cada evolução demonstra-se mais importante no ambiente social.

A evolução social vem demonstrando com o passar dos anos, uma busca incessante para garantir condições ideais de ambiente laboral para que os empregados tenham segurança em exercer suas funções, apresentam também discordâncias técnicas, desta forma faz com que haja a busca pela da segurança jurídica, de modo com que essas divergências sejam sanadas.

Sendo assim, a explanação deste trabalho tem por enfoque o esclarecimento das questões relativas ao meio ambiente do trabalhador, a medicina, saúde e segurança do trabalho, objetivando no recebimento dos respectivos adicionais de insalubridade e periculosidade e ainda a possibilidade de remuneração simultânea destes.

Com este tema em constante evolução, os empregados que antes estavam a “margem” da legislação, garantiram direitos e melhorias no meio ambiente de trabalho, junto com estas garantias obtidas, derivaram-se obrigações para ambos os lados, ou seja, dos trabalhadores e o patronal.

O primeiro capítulo deste trabalho, busca tratar das obrigações apresentadas ao empregador, como a melhora do meio ambiente de trabalho, organização da equipe de técnicos de segurança do trabalho, garantindo assim que os riscos apresentados pela atividade estejam enquadrados na Norma Regulamentadora, entregando e fiscalizando o uso dos EPI's pelo empregado, da mesma maneira que seja realizado os exames médicos periodicamente.

O empregado em suas atividades não deveria estar submetido a agentes insalubres ou riscos perigosos, porém com a crescente demanda de trabalho atual, diversas empresas ao invés de proporcionarem o ambiente ideal de trabalho, preferem arcar com o custo da produção em si e remunerar o empregado pela exposição que este apresenta, chamados adicionais de insalubridade e periculosidade.

O segundo capítulo nos traz o entendimento demonstrado pela Constituição Federal acerca da existência dos adicionais e a CLT especifica superficialmente de modo individual estes, entretanto a maior discricionariedade será exposta pelas Normas Regulamentadoras. Desta forma, avaliando as explicações e relevâncias do tema, podemos entender que um funcionário estará exposto concomitantemente a mais de um agente, sendo assim que a problemática é gerada.

O terceiro capítulo apresentada a problemática enfrentada, tratando diretamente dos empregados expostos simultaneamente aos riscos perigosos e agentes insalubre e a temática do presente estudo, sendo esta a possibilidade de percepção de ambos adicionais acumuladamente.

Avaliando o tema e buscando uma solução utiliza-se dos fundamentos previstos no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, alcançando ainda as convenções de nº 148 e 155 da OIT.

Existe a necessidade de pontuar acerca das duas correntes que estão presentes neste estudo, sendo a majoritária que expõe a impossibilidade de cumulação dos adicionais e a minoritária prevendo a possibilidade de receber os dois simultaneamente, entretanto é valido ressaltar que ambas possuem argumentos sólidos e fortes, o acaba ocasionando na não resolução do tema.

Ante o exposto, o presente estudo demonstra-se aprofundado na análise minuciosa das jurisprudências, doutrinas, a CLT, a CF, as Normas Regulamentadoras, As Convenções da OIT, para sanar o entendimento contrário sobre a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

## CAPÍTULO I – DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

### 1.1 – Noções De Meio Ambiente Do Trabalho

O meio ambiente do trabalho está interligado ao cotidiano do funcionário, sendo que este é o local onde um ser humano adulto estará em uma parcela considerável de toda sua vida, desta forma acaba ultrapassando apenas a parte do labor em si, afetando diretamente a sua qualidade de vida enquanto trabalhadores. Para o professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo o meio ambiente do trabalho:

(...)o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomo etc).<sup>1</sup>

Com o decorrer do tempo foi avaliada uma necessidade em focar a importância do local de trabalho e as condições de labor, assim originou-se um dever de cuidar dos funcionários, sendo derivada desta cautela com o ambiente ressaltou-se também a necessidade das melhorias na relação de trabalho, sendo que esta já possui origem na Revolução Industrial, conforme salienta o professor Sérgio Pinto Martins:

Com o advento da Revolução Industrial e de novos processos industriais – a modernização das máquinas -, começaram a surgir doenças ou acidentes decorrentes do trabalho. A partir desse momento, há necessidade de elaboração de normas para melhorar o ambiente de trabalho em seus mais diversos aspectos, de modo que o trabalhador não possa ser prejudicado com agentes nocivos a sua saúde.<sup>2</sup>

Ressalta sobre o tema Eduardo Gabriel Saad:

A corrida desenfreada ao lucro e a satisfação de necessidades individuais ou coletivas, criadas artificialmente, não permitiam que se fizesse uma pausa para eliminar o sofrimento imposto ao trabalhador pelas máquinas e pelos processos de produção que o engenho humano engendrou. Ademais, qualquer pretensão mais ousada, no sentido de restringir o uso dos bens e equipamentos do empresário, a fim de proporcionar maior segurança ao trabalhador, esbarrava na concepção da propriedade privada como um dos pilares da sociedade saída das entranhas da Revolução Industrial, alimentada pelo princípio do liberalismo político econômico.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14º ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P 22-23.

<sup>2</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. P 956.

<sup>3</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT Comentada**. 40ª ed. São Paulo: LTr. 2007. P 208.

Nesse enfoque global do meio ambiente do trabalho, adverte-se que tudo o que está em volta interfere no bem-estar do empregado: “E não só o ambiente físico, mas todo o complexo de relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho...”<sup>4</sup>

Neste sentido ressalta o professor Ronaldo Lima dos Santos:

o conceito de meio ambiente do trabalho não se limita às relações de emprego, abrangendo todos aqueles que participam de uma organização empresarial, independentemente da natureza jurídica da sua relação de trabalho, uma vez que estão todos inseridos no contexto da proteção do meio ambiente equilibrado”. A lesão ao meio ambiente do trabalho pode ter alcance além dos muros do empreendimento, atingindo o homem em seus mais diversos papéis na sociedade, razão pela qual o entendimento citado se coaduna com a maior efetividade ao meio ambiente equilibrado.<sup>5</sup>

Sendo assim, buscando proteger o trabalhador, foi implementada normas de proteções ao meio ambiente de trabalho, garantindo que o trabalhador não esteja exposto a riscos e não sofrerá nenhum tipo de acidente durante a sua jornada laboral, ou seja, este poderá ter a consciência de que voltará ao fim de seu dia para seu lar da mesma forma de como saiu, livre de qualquer doença e/ou risco.

## 1.2 – A Legislação e o Tratamento Dado ao Meio Ambiente do Trabalho

Diferentemente de como o tema é visto atualmente a proteção à saúde e segurança do trabalhador não é um assunto abordado apenas nos últimos tempos, Revolução Industrial e Constituições foram fundamentais ao progresso destes temas, sendo que a Constituição Federal de 1934 apresentava alguns trechos fazendo referência a assistência médica e sanitária do trabalhador. Adotando esta como pioneira, a cada revisão e elaboração foi sendo aprimorada de alguma forma a tratativa do tema referente a segurança dos funcionários, podendo até apresentar outra nomenclatura e objetivos não tão consolidados como hoje, mas tratavam. Neste sentido, fala sobre o assunto Sérgio Pinto Martins:

A Constituição de 1934 é a primeira constituição brasileira a tratar especificamente do Direito do Trabalho. É a influência do constitucionalismo social, que em nosso país só veio a ser sentida em 1934.

---

<sup>4</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011. p. 74.

<sup>5</sup>SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Evolução histórico-normativa da tutela jurídica do meio ambiente do trabalho e instrumentos de proteção**. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (Coords.). *Meio ambiente do trabalho equilibrado: homenagem aos dez anos de CODEMAT.* São Paulo: LTr, 2013. p. 224

Garantia à liberdade sindical (art. 120), isonomia salarial, salário-mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (§ 1º do art. 121).<sup>6</sup>

A instituição da lei de nº 6.514/1977 alterou totalmente o cenário da época, dando nova redação para os artigos 154 a 201 da CLT, dessa forma, onde tinha-se o conceito de higiene e segurança do trabalho, passou-se a adotar a terminologia de medicina e segurança do trabalho, segundo o Professor Sérgio Pinto Martins “O vocábulo medicina é mais abrangente, pois evidencia não só o aspecto saúde, mas também a cura de doenças e sua prevenção no trabalho”<sup>7</sup>.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe a categoria de meio ambiente geral, inclusive o meio ambiente do trabalho, para um patamar diferenciado, como direito fundamental.

Assim, dada a interpretação das normas relacionadas a saúde do trabalhador e no seu ambiente laboral, quando desta originarem diversas interpretações e correntes, deve-se adotar a normativa que for mais benéfica para garantia dos direitos fundamentais do empregado.

Como é demonstrado na passagem apresentada por Norma Sueli Padilha:

O direito humano fundamental do trabalhador ao meio ambiente do trabalho equilibrado irradia seus efeitos no contrato do trabalho, e como norma de ordem pública, impõe ao empregador o compromisso com a sadia qualidade de vida de todos os trabalhadores no ambiente laboral, e com a sua proteção contra os riscos inerentes à atividade econômica, cabendo-lhe atuar por meio de práticas sustentáveis e de equidade, priorizando práticas de precaução e a promoção do desenvolvimento sustentável em prol dos seus funcionários e da comunidade.<sup>8</sup>

Claramente a saúde do trabalhador está totalmente relacionada ao ambiente em que este trabalha e as condições e funções, apresentadas neste, tendo em vista que passará grande parte de sua vida neste local, e por conta disso deve possuir um respaldo necessário e

---

<sup>6</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P 11.

<sup>7</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P 665.

<sup>8</sup>PADILHA, Norma Sueli. **Artigo de periódico Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco**, 2013. P178. <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55993/009\\_padilha.pdf?sequence](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55993/009_padilha.pdf?sequence)> acesso em 12 de setembro de 2019.

que esteja nítido na legislação, desta forma deve ter esse direito considerado fundamental e assegurado no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>9</sup>

Sendo que o art. 6º desta também discorre acerca da garantia a saúde:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)<sup>10</sup>

O art. 7º, inciso XXII, a resguardar os direitos das pessoas em ter garantido os seus direitos específicos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;<sup>11</sup>

Todavia, avaliando a Constituição Federal constata-se que esta se tornou a principal forma de assegurar os artigos supramencionados, por estar no “topo” da cadeia

---

<sup>9</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)>; . Acesso em 15 de setembro de 2019.

<sup>10</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)>; . Acesso em 15 de setembro de 2019.

<sup>11</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)>; . Acesso em 15 de setembro de 2019.

normativa brasileira. Desta forma Oscar Krost facilita o entendimento a realizar um aprofundamento sobre o tema:

Pela carta de 1988 foi alçada a direito social de todos e dever do Estado, conforme dicção de seus Arts. 6º caput, 196 e, ainda, por via indireta, obteve status de fundamento do Estado Democrático de Direito, como consectário dos preceitos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho previsto em seu artigo 1º, incisos III e IV.<sup>12</sup>

Como dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988 considerou que a segurança do trabalhador e as condições de saúde fossem realmente levadas a sério, adotando medidas para que estes temas tenham status de direito fundamental.

### 1.3 – Dos Objetivos Da Segurança E Medicina Do Trabalho

Como demonstrado por Sérgio Pinto Martins<sup>13</sup>, criar um ambiente seguro e saudável para os trabalhadores que ali estão não é mais um benefício opcional, atualmente este é encarado como lei e a desobediência deste gera sanções. Na CLT possui um capítulo específico, destinado somente a segurança e a medicina do trabalho, tendo em vista que a saúde representa a qualidade de vida do funcionário e a segurança em si trata-se acerca da integridade física dos trabalhadores.

Estas têm por entendimento que o empregador deve “oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e de sua recuperação quando não estiver em condições de prestar serviços ao empregador”<sup>14</sup>

A segurança e medicina do trabalho ultrapassam as barreiras de apenas fornecer resguardo aos trabalhadores nos momentos que este necessita, sendo que devem estar inseridas no nosso cotidiano naturalmente, devendo estas fazer parte da conduta da empresa indo além apenas da proteção do trabalhador no ambiente do trabalho, caso mesmo assim ainda venha a ocorrer qualquer tipo de exposição do funcionário aos riscos presentes neste tema, o empregador deve oferecer todo e qualquer suporte necessário para que estes recuperem-se integralmente e estejam totalmente aptos a realizarem suas funções.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup>KROST, Oscar. **Trabalho prestado em condições insalubres e perigosas: possibilidade de cumulação de adicionais**. Justiça do Trabalho, São Paulo, 2004. P. 67.

<sup>13</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. P 957.

<sup>14</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. P 956.

<sup>15</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012. P 664



Nesta temática, Alice Monteiro de Barros aduz:

Quando o empregado é admitido pelo empregador, leva consigo uma série de bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho, etc.), os quais deverão ser protegidos por este último, com adoção de medidas de higiene e segurança para prevenir doenças profissionais e acidentes no trabalho. O empregador deverá manter os locais de trabalho e suas instalações de modo que não ocasionem perigo à vida e à saúde do empregado.<sup>16</sup>

Tanto a segurança do trabalho quanto a medicina do trabalho, devem adotar um sistema de fiscalização para que seja apresentado um plano de medidas preventivas, e não somente os procedimentos corretivos após a ocorrência de acidentes e/ou doenças. Avaliando as funções destes departamentos, faz-se a análise do contexto em uma forma geral e não somente específica de cada tema, sendo que deve-se levar em consideração as condições do meio ambiente de trabalho, as normas regulamentadoras, que pontuam estreitamente seus deveres em cada assunto, os treinamentos que cada funcionário possui para cada risco de acidente e doenças do trabalho que pode-se ativar naquele setor, norteando estes a não cometerem qualquer tipo de conduta que possa vir a apresentar isto aos funcionários ali presentes.<sup>17</sup>

#### **1.4 – Dos Exames Médicos**

Todo trabalhador é obrigatoriamente submetido ao exame médico ocupacional, sendo este obrigatório na admissão, na demissão e periodicamente no curso do vínculo empregatício, já que é utilizado como medidas preventivas da medicina do trabalho, tamanho sua importância que o tema possui até previsão em norma regulamentadora, a NR-7, bem como está previsto no artigo 168 da CLT:

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I – na admissão;
- II – na demissão;
- III – periodicamente;

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

---

<sup>16</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008. P 1054.

<sup>17</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012. P 666

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.<sup>18</sup>

O exame médico para admissão dos funcionários deverá ser realizado por avaliação de um médico do trabalho, tal exame deveser sempre ser feito antes que o funcionário ingresse na função.

O exame médico precisa ser feito por todas as empresas, não importando a quantidade de funcionários que possuem e as custas dos exames médicos e quaisquer exames provenientes dele, deverão serem pagos pela empresa, conforme salienta Sérgio Pinto Martins:

O exame médico é uma das medidas preventivas de medicina do trabalho. Será obrigatório, mas sempre por conta do empregador. O empregado não deverá desembolsar nenhum valor para efeito do exame médico. O empregador está sujeito, quando solicitado, a apresentar ao agente de inspeção do trabalho os comprovantes de custeio de todas as despesas com os exames médicos. Assim, deve ser feito: (a) na admissão; (b) na dispensa e (c) periodicamente (art. 168 da CLT). O Ministério do Trabalho é que determinará quando serão exigíveis os exames médicos por ocasião da dispensa e os complementares.<sup>19</sup>

O labor realizado pelos empregados incide em altos riscos de desencadear enfermidades, tendo em vista a exposição destes a trabalhos com posições anti-ergonômicas, jornadas exaustivas, desenvolvendo assim doenças ocupacionais, desta forma para evitar ou amenizar os impactos os exames médicos deverão ser realizados periodicamente.

---

<sup>18</sup>BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 18 de julho de 2019.

<sup>19</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P 666.

## 1.5 – Do Equipamento De Proteção Individual (EPI)

Deverá o empregador fornecer gratuitamente ao empregado todos os equipamentos de proteção individual que aquela função exercida exigir, avaliando também o ambiente de trabalho ao que o funcionário estará exposto, e deve-se realizar a fiscalização do uso dos EPI's por partes dos empregados, ou seja, não é simplesmente fornecer o EPI e esperar que o funcionário use, é necessário que esteja estruturado um procedimento para que a proteção seja utilizada de maneira correta, o uso deste de maneira errônea poderá gerar sanções aos empregados que estiverem burlando esta cobrança da empresa e da Norma Regulamentadora.<sup>20</sup>

Relata Edwar Abreu Gonçalves:

Culturalmente, tem predominado a ideia de que proteger o trabalhador significa fornecer equipamento de proteção individual, entretanto, não se pode perder de vista o fato de que, a rigor, o EPI não previne a ocorrência dos acidentes do trabalho, mais apenas evita ou atenua a gravidade das lesões, daí porque há de se procurar, sempre em primeiro lugar, a proteção coletiva, dada a sua melhor eficácia, uma vez que elimina ou neutraliza o risco ambiental na sua fonte produtora, além do que essa modalidade preventiva não fica a mercê da utilização ou não por parte do empregado.<sup>21</sup>

Avaliando a NR-6 do Ministério Público do Trabalho, o equipamento de proteção individual do trabalho é “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”<sup>22</sup>

Além do fornecimento e fiscalização com relação aos equipamentos, é necessário que haja um treinamento relacionado a este tema para que os funcionários estejam cientes da importância deste e da maneira correta de utilização, para atingir a eficiência completa do índice de proteção que este possa vir a oferecer, que reflète seriamente na proteção e preservação do trabalhador.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012. P 668

<sup>21</sup> GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de Segurança e Saúde no Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2006. P 385.

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 06 - Equipamento de Proteção Individual. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2009. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr6.htm>>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

<sup>23</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012. P 668

Para Sergio Pinto Martins:

Há necessidade de que o empregador e seus prepostos fiscalizem o efetivo uso dos EPIs. Os EPIs no âmbito rural são especificados na NR 4 da Portaria na 3.067 do Ministério do Trabalho, de 12-4-88.

Quanto ao EPI, o empregador deverá adquirir o tipo adequado às atividades do empregado; treinar o trabalhador para o seu uso; substituí-lo quando danificado ou extraviado; e tomar obrigatório seu uso.<sup>24</sup>

Somente aqueles EPI's que apresentem o Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho poderão ser comercializados e adquiridos pelo empregador, caso contrário não poderá ser constatada a eficácia e confiabilidade do mesmo, e ainda comprando proteções aprovadas pelo órgão responsável, estará acompanhada desta, o prazo fornecido pelo próprio fabricante, em que devem ser trocados os equipamentos dos trabalhadores para que esse não deixe de possuir validade e eficácia completa, conforme explanado por Sérgio Pinto Martins “O EPI só será posto à venda mediante certificado de aprovação (CA) do MTb, devendo estar em perfeito estado de conservação e de funcionamento.”<sup>25</sup>

Ao fornecer o EPI ao funcionário, os riscos dos agentes insalubres poderão ser extintos ou atenuados, mas somente a mera entrega não o isenta do custear o respectivo adicional como já tratado anteriormente. As súmulas número 80 e 289 do TST trazem o entendimento acerca da neutralização do adicional de insalubridade através do uso de EPI, conforme abaixo:

Súmula n. 80 do TST – A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.<sup>26</sup>

Súmula n. 289 do TST – O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais a relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado<sup>27</sup>.

<sup>24</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P 668.

<sup>25</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P 668.

<sup>26</sup>BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **SÚMULA DE Nº 80**. 21 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-80](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-80)>. Acesso em 16 de setembro de 2019.

<sup>27</sup>BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **SÚMULA DE Nº 289**. 21 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-289](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289)> Acesso em 16 de setembro de 2019.

Sendo assim é obrigação do empregador estar de acordo com a previsão legal do tema, entregando aos trabalhadores gratuitamente os EPI's, avaliando sempre quais as funções e o ambiente laborativo para entregar-se o EPI inerente e necessário para a atividade desempenhadas, e também haja a devida fiscalização com relação ao uso para que assim garanta-se a eficácia total do equipamento de proteção, tendo em vista que a mera entrega sem a devida fiscalização de nada adiantará.

---

## CAPÍTULO II – DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

### 2.1 – Do conceito do adicional de insalubridade

São consideradas atividades insalubres as que expõem os empregados com a agentes nocivos à saúde, habitualmente, acima dos limites legais permitidos, conforme artigo 189 da CLT

Art.189. Aquelas, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.<sup>28</sup>

Desta forma não basta simplesmente a constatação da insalubridade no local de trabalho para que haja o pagamento de respectivo adicional ao funcionário, mas deve existir a exposição a tal agente insalubre, sendo esta exposição habitual e não de modo intermitente, devendo superar os limites de tempo e/ou intensidade previstos na legislação, conforme súmula 47 do Tribunal Superior do Trabalho “O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.”<sup>29</sup>

É válido exemplificar a possibilidade de o trabalhador estar exposto concomitantemente há mais de agente que caracteriza insalubridade, ou seja, o metalúrgico corre risco de exposição ao ruído excessivo, acima do permitido, das máquinas presentes naquele ambiente de trabalho e ao calor acima dos limites toleráveis que são destacados na Norma específica.

Destaca Sérgio Pinto Martins, as atividades insalubres são caracterizadas pela NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A insalubridade, para o Autor, restará evidenciada quando o empregado estiver exposto a agentes nocivos à saúde.<sup>30</sup>

### 2.2 – Dos Critérios Para A Caracterização da Insalubridade – NR15

---

<sup>28</sup>BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 24 de julho de 2019.

<sup>29</sup>BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **SÚMULA DE Nº 47**. 21 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html#SUM-47](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-47)>Acesso em 16 de setembro de 2019.

<sup>30</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. P 202.

Todas as condições de trabalho que sejam consideradas insalubres estão previstas na Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que esta “(...) regulamenta os critérios de caracterização de atividades e operações insalubre”<sup>31</sup>, constando nesta todos os agentes químicos, físicos e biológicos que prejudicam a saúde do trabalhador, bem como há previsão dos limites e intensidades dessas agressões causadas pelo agente insalubre que são toleráveis ao organismo do ser humano.

Atribuiu-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, essa previsão dos agentes insalubres na NR-15, devendo zelar pela organização e regulamentação das atividades e operações consideradas insalubres, elencando os agentes, de acordo com os limites e tolerâncias de exposição e intensidade, conforme art. 190 da CLT:

Art. . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.<sup>32</sup>

Na Norma Regulamentadora nº 15 constam 14 anexos, sendo que cada um destes diz respeito a um agente diferente, prevendo os limites de tempo e intensidade de exposição

Avaliando este ponto e em concordância com o item 15.1 da NR-15, entende como atividades e operações insalubres:<sup>33</sup>

a) As atividades desempenhadas acima do limite estabelecido e permitido e tolerado presente nos anexos 1, 2, 3, 11 e 12, da Norma Regulamentadora NR-15.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> SALIBA, Tuffi Messias. & Corrêa, M.A. 2016. **Insalubridade e Periculosidade: Aspectos Tecnicos e Práticos**. 15º Ed. São Paulo. Ltr. P 13.

<sup>32</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 18 de julho de 2019.

<sup>33</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-15 Norma Regulamentadora 15. Atividades e Operações insalubres**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

<sup>34</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-15 Norma Regulamentadora 15. Atividades e Operações insalubres**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

b) As atividades previstas nos anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora NR15.<sup>35</sup>

c) As atividades comprovadas através de laudo de inspeção no local de trabalho, mencionados nos anexos 7, 8, 9 e 10, da Norma Regulamentadora NR-15.<sup>36</sup>

A Norma estabelece três critérios para avaliar a questão da caracterização, ou não, da insalubridade, sendo estas: avaliação quantitativa, qualitativa e qualitativa de riscos inerentes à atividade. Com base nos anexos 1, 2, 3, 5, 8 e 12, os quais especificam os limites de tolerância para os agentes nocivos, sendo que o art. 189 da CLT nos orienta no sentido de que:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.<sup>37</sup>

Através de uma avaliação quantitativa,

(...) o perito terá de medir a intensidade ou a concentração do agente e compará-lo com os respectivos limites de tolerância; a insalubridade será caracterizada somente quando o limite for ultrapassado. Para tanto, o perito deve utilizar todas as técnicas e os métodos estabelecidos pelas normas de Higiene Ocupacional juntamente com aquelas definidas nos mencionados anexos".<sup>38</sup>

A avaliação quantitativa será o primeiro critério abordado, é adotada para os agentes que possuam limites de tolerância em sua exposição, ou seja, será considerado o tempo em que o funcionário está submetido ao agente agressivo. Após esta avaliação, somente será constatada a insalubridade para aquele que superar os níveis permitidos pela Norma.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-15 Norma Regulamentadora 15. Atividades e Operações insalubres**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

<sup>36</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-15 Norma Regulamentadora 15. Atividades e Operações insalubres**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

<sup>37</sup>BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 18 de julho de 2019.

<sup>38</sup>SALIBA, T. M., & CORRÊA, M. A. **Insalubridade e Periculosidade - Aspectos Técnicos e Práticos**. 15ª ed. São Paulo: Ltr, 2016. P 12.



Exemplificando esta hipótese, podemos utilizar a exposição do trabalhador ao agente ruído. Caso este labore por 08 horas diárias mediante a ruídos de 85dB não será caracterizada a insalubridade, entretanto exercendo suas atividades laborais com níveis de ruídos superiores a 85dB, o empregado exercerá atividade insalubre.

Nesse sentido, elucidaremos o exposto com as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho referente aos critérios quantitativos para caracterização da insalubridade:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE DE TELEATENDIMENTO. Adotando entendimento consagrado pelo TST em sede de recurso repetitivo, resta firmado que, para considerar insalubre a atividade desenvolvida pela reclamante não basta a mera execução de atividade de teleatendimento, sendo necessária a análise quantitativa do ruído a que a obreira está exposta e a verificação da transcendência do limite de tolerância estabelecido no Anexo 1 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (Rio Grande do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, RO nº 00212881920155040203, Relator: Tânia Regina Silva Reckziegel, Data de Julgamento: 23 de março de 2018) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO.<sup>39</sup>

MOTORISTA DE ÔNIBUS. FALTA DE PROVA. De acordo com os laudos periciais trazidos ao processo como prova emprestada, a função de motorista não é considerada insalubre. Os índices de ruído, calor e vibração, na avaliação quantitativa, situaram-se dentro dos limites de tolerância. Ademais, a atividade funcional não está inserida no rol das classificadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego como insalubre, sendo de aplicar-se a Súmula nº 460 do STF e a OJ nº 4 da SDI-1/TST. Nestas circunstâncias, é indevido o respectivo adicional. (Amazonas/Roraima, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região, RO nº00167020110191100, Relator: Francisca Rita Alencar Albuquerque, Data do Julgamento 08 de março de 2012).<sup>40</sup>

O segundo critério apontado pela Norma Regulamentadora é a avaliação qualitativa, sendo examinado as adições não ionizantes, o frio, a umidade, e agentes químicos, os agentes não enquadram-se através de um limite de tolerância para exposição, a constatação

---

<sup>39</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região. Recurso Ordinário nº 00212881920155040203- RS. Relator: Tânia Regina Silva Reckziegel. 23 de março de 2018.

Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559806146/recurso-ordinario-ro-212881920155040203?ref=juris-tabs>>

Acessado em: 17 de setembro de 2019

<sup>40</sup>AMAZONAS E RORAIMA, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região, RO nº00167020110191100, Relator: Francisca Rita Alencar Albuquerque, Data do Julgamento 08 de março de 2012).

Disponível em: <<https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417981246/167020110191100/inteiro-teor-417981248?ref=juris-tabs>>

Acessado em: 17 de setembro de 2019

da insalubridade é feita através de um laudo pericial que deve ser levado em consideração diversos fatores, avaliando critérios técnicos, isto é, apurar-se-á “o tempo de exposição, a forma e a intensidade de contato com o agente e o tipo de proteção usada, até mesmo os limites internacionais existentes, visando à fundamentação do parecer técnico.”<sup>41</sup>

Algumas das decisões que levam em consideração o critério qualitativo para caracterizar a insalubridade:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Laborando o empregado no abate de animais, ainda que para consumo, faz jus ao adicional de insalubridade, tendo em vista o contato com agentes infectocontagiosos, considerando que a avaliação é qualitativa e não quantitativa. (...) (Rio Grande do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, RO nº151200873104007, Relator: Beatriz Renck, Data do Julgamento 03 de junho de 2018).<sup>42</sup>

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a atividade de higienização pelo empregado do seu posto de trabalho com produtos de limpeza inserida na sua rotina laboral, sem que haja comprovação do uso de EPIs, está configurado trabalho em condições insalubres em grau médio, na forma do Anexo nº 13, da NR 15, da 28 Portaria MTE nº 3.214/78, em razão do manuseio de álcalis cáusticos, cuja avaliação é qualitativa. (Rio Grande do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, RO nº 00212639320155040271, Relator: George Achittu Data de Julgamento: 07 de julho de 2017)<sup>43</sup>

O terceiro critério que a Norma Regulamentadora adota para caracterizar a atividade insalubre é a avaliação qualitativa de riscos inerentes à atividade versando acerca das condições hiperbáricas, agentes biológicos e benzeno, ou seja, não há como extinguir os riscos destes agentes, estando eles intrinsecamente presentes na atividade a ser realizado pelo trabalhador, como por exemplo, as enfermeiras que laboram em hospitais ou postos de saúde e utilizam corretamente os equipamentos de proteção ainda estão sujeitas a exposição dos

---

<sup>41</sup>SALIBA, Tuffi Messias. & Corrêa, M.A. **Insalubridade e Periculosidade: Aspectos Técnicos e Práticos**. 15º Ed. São Paulo. 2016. P.14.

<sup>42</sup>RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, RO nº151200873104007, Relator: Beatriz Renck, Data do Julgamento 03 de junho de 2018).

Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4566800/recurso-ordinario-ro-151200873104007-rs-00151-2008-731-04-00-7?ref=juris-tabs>>

Acessado em: 17 de setembro de 2019

<sup>43</sup>RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, RO nº 00212639320155040271, Relator: George Achittu Data de Julgamento: 07 de julho de 2017)

Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/476329838/recurso-ordinario-ro-212639320155040271?ref=juris-tabs>>

Acessado em: 17 de setembro de 2019

agentes biológicos, caracterizando-se a insalubridade, conceituando este tema SALIBA e CORRÊA:

O fato de não haver meios de se eliminar ou neutralizar a insalubridade significa que esta é inerente à atividade. Assim, por exemplo, no trabalho em contato com pacientes em hospitais (anexo 14 — agentes biológicos), o risco de contágio não pode ser totalmente eliminado com medidas no ambiente ou com o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual).<sup>44</sup>

Vejamos decisões relacionadas a avaliação qualitativa de riscos inerentes à atividade realizada pelo empregado:

INSALUBRIDADE. AVALIAÇÃO QUALITATIVA DE RISCOS. ADICIONAL DEVIDO. O MTb (Portaria 3311/89) estabelece os critérios para avaliação qualitativa do trabalho sob risco à saúde, graduando os contatos com agentes insalutíferos em permanente, intermitente e eventual. Não sendo esta uma questão matemática, nem invariável, deve sempre ser considerado o agente insalubre em análise, o tipo do contato e outros fatores envolvidos. In casu, o laudo técnico revelou que efetivamente o autor se ativava em condições insalubres, enquadradas em grau máximo, nos moldes estabelecidos pela Portaria 3.214/78, em sua NR-15, Anexo 14 (agentes biológicos). Conforme o laudo técnico, o contato habitual, e mesmo diário, com os agentes biológicos, já configura caracterização da condição insalubre, principalmente pelo fato de a recorrente não ter fornecido regular e satisfatoriamente os EPI's. (SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, RO nº666200930302007, Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Data de Julgamento: 11 de maio de 2010)<sup>45</sup>

INSALUBRIDADE. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. Enquadra-se como insalubre em grau máximo a atividade que sujeita o trabalhador ao risco de contato com germes patogênicos, independentemente do uso de equipamentos de proteção individual. As luvas não servem para afastar a nocividade da exposição a agentes biológicos, pois servem como veículo de proliferação de agentes infecciosos. A avaliação é qualitativa, importando apenas o risco inerente à atividade, o qual se caracteriza pela mera possibilidade de presença de animais infectados, já que um breve e único contato é suficiente para ensejar a contaminação do trabalhador. Adicional de insalubridade em grau máximo devido. Improvido o recurso da reclamada. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, RO nº0020746-24.2015.5.04.0551, Relator: Ana Luiza HeineckKruse, Data de Julgamento: 07/10/2016)<sup>46</sup>

<sup>44</sup>SALIBA, T. M., & CORRÊA, M. A.. **Insalubridade e Periculosidade - Aspectos Técnicos e Práticos**. 14ª ed. São Paulo: Ltr, 2015. P 15.

<sup>45</sup>SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, RO nº666200930302007, Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Data de Julgamento: 11 de maio de 2010

Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15874947/recurso-ordinario-ro-666200930302007-sp-00666-2009-303-02-00-7?ref=serp>>

Acessado em: 17 de setembro de 2019

<sup>46</sup>RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, RO nº0020746-24.2015.5.04.0551, Relator: Ana Luiza HeineckKruse, Data de Julgamento: 07/10/2016

A insalubridade será deferida avaliando a legislação pertinente a este tema nas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo-se realizar diligências periciais para que se apure as condições de trabalho e se estas possuem exposição ao agente insalubre, as perícias são realizadas por engenheiros do trabalho devidamente registrados no MTE, conforme previsão no artigo 197 da CLT:

Art.197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.<sup>47</sup>

Deve-se realizar uma observação com relação ao tema do adicional de insalubridade, como bem relata Sergio Pinto Martins “quem irá definir o quadro de atividades e operações insalubres é o Ministério do Trabalho e não o perito, pois é preciso verificar se há elementos agressivos à saúde do obreiro”<sup>48</sup>.

Fato é que não basta somente o perito vistoriar o ambiente de trabalho, tendo em vista que sua avaliação deve estar respaldada pelo quadro aprovado pelo MTE, sendo que ali estarão previstas as hipóteses que gerarão o devido adicional e todos os limites de tolerâncias estabelecidos para cada agente agressor, respaldando-se na Súmula 460 do STF “Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.”<sup>49</sup>

Os empregados, expostos a mais de um agente insalubre enquadrados pela Norma do MTE não são detentores da cumulação destes, sendo que o TST entende que o item 15.3 da NR-15 inibe a cumulação dos adicionais.<sup>50</sup>

---

Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430803363/recurso-ordinario-ro-207462420155040551?ref=juris-tabs>>

Acessado em: 17 de setembro de 2019

<sup>47</sup>BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 18 de julho de 2019.

<sup>48</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. P 202.

<sup>49</sup> BRASÍLIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SÚMULA DE Nº 460**. 12 de outubro de 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3124>>. Acesso em 29 de julho de 2019.

<sup>50</sup> HASHIMOTO, Yara Entrepotes. **DA CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**. 2018. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2042/1/DA%20CUMULA%C3%87%C3%83O%20DO%20ADICIONAL%20DE%20INSALUBRIDADE%20E%20PERICULOSIDADE%20%20YARA%20ENTRE%20PORTES%20HASHIMOTO.pdf>> Acesso em: 23 de outubro de 2019.

Em desacordo ao exposto anteriormente Alice Monteiro de Barros, debate que as atividades realizadas pelo empregado em condições duplamente danosas a saúde, faz com que esse seja merecedor dos adicionais de maneira cumulada, como dispõe a seguir:

Saliente-se que a determinação contida na NR-15 da Portaria nº 3.214 de 1978, no sentido de considerar apenas o fator de insalubridade de maior grau, no caso de incidência de mais de um agente insalubre, extrapola os limites da própria lei, que não proíbe a cumulação de mais de um adicional de insalubridade.<sup>51</sup>

Como disposto pela autora, é extremamente importante que haja a devida cumulação, tendo em vista que além de remunerar o funcionário pelos danos causados, as empresas desenvolverão a consciência de que devem adequar as condições de trabalho.

Avaliado qual é o agente agressor que acomete aquele funcionário exposto a insalubridade, através da vistoria técnica feita pelo perito no local de trabalho do empregado, o art. 192 da CLT nos traz o entendimento que “o adicional de insalubridade será devido à razão de 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e 10% (grau mínimo), calculado sobre o salário mínimo”.<sup>52</sup>

Diversas discussões pairaram-se na esfera do cálculo do adicional de insalubridade, houveram entendimentos que decidiram por vetar a aplicação deste utilizando como base o salário mínimo nacional, tendo em vista o disposto no art. 7, inciso IV da Constituição Federal, a qual impossibilita a vinculação do salário mínimo para qualquer utilização. Este entendimento foi confirmado pela Súmula Vinculante número 4 do Supremo Tribunal Federal, a seguir: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008. P 770.

<sup>52</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 18 de julho de 2019.

<sup>53</sup> BRASÍLIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SÚMULA DE Nº 4**. 09 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em 29 de julho de 2019.

Todavia prevalece-se que o adicional de insalubridade adotará como base o salário mínimo, sendo que se aguarda o Congresso nacional concretizar o entendimento e assim editar uma norma a respeito do tema, de acordo com o STF na medida Cautelar em Reclamação Constitucional número 6.266/DF.<sup>54</sup>

Analisando a insalubridade já fixada, e posteriormente estabelecendo o devido adicional, entretanto caso haja a eliminação e/ou a neutralização do agente causador da insalubridade este adicional na remuneração deixará de ser pago pela ausência do evento danoso anteriormente constatado, vejamos o entendimento do 191 da CLT:

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:  
 I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;  
 II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.<sup>55</sup>

Através da utilização dos EPI's de modo correto e conservados o ambiente de trabalho nos limites legais, ocorrerá a neutralização dos agentes insalubres presentes naquele local, desencadeando também a cessação do pagamento do adicional. Sendo assim o TST em sua súmula 80 relata: "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional".<sup>56</sup>

Nos traz seu entendimento também Sergio Pinto Martins (2010, p. 204) "que a neutralização consistiria na diminuição a níveis toleráveis de exposição aos agentes insalubres, ao passo que a eliminação apresenta-se pela anulação dos efeitos da insalubridade no ambiente laboral".<sup>57</sup>

<sup>54</sup> SOARES, Lea Cristina Freire. **A controvérsia sobre a aplicação da base de cálculo do adicional de insalubridade**. 2012. Disponível em: < <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/5zi2/a-controversia-sobre-a-aplicacao-da-base-de-calculo-do-adicional-de-insalubridade-lea-cristina-freire-soares>>

<sup>55</sup>BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 18 de julho de 2019.

<sup>56</sup>BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **SÚMULA DE Nº 80**. 21 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-80](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-80)>. Acesso em 16 de setembro de 2019.

<sup>57</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. P 204.

Compreende desta maneira Tuffi Messias Saliba:

As medidas a serem adotadas consistem também naquelas em que se busca controlar o ambiente, tentando, de certa forma, eliminar o agente. Quando isto não for viável, o controle individual se torna medida imprescindível. Dentre os elementos de controle individual, o equipamento de proteção individual(EPI) possui previsão legal, conforme disposto no art. 191, II, da CLT.<sup>58</sup>

Continuando neste raciocínio deverá avaliar o Equipamento de Proteção individual também em relação a atenuação dos níveis de insalubridade, tendo em vista que as vezes por conta da correta utilização deste a exposição deixará de ser em grau máxima e passará a ser mínima e desta forma deve-se avaliar juntamente com isto o pagamento do respectivo adicional que também alterará, sendo que a porcentagem da remuneração está completamente atrelado ao seu grau de incidência.<sup>59</sup>

Avalia-se nesta linha a súmula 289 do TST:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.<sup>60</sup>

Diante do analisado, cai-se por terra o entendimento de que a mera entrega do Equipamento de Proteção Individual desobrigará o empregador de cumprir o pagamento dos adicionais de insalubridade, tendo em vista que a complexidade abordada neste tema, devendo levar-se em consideração vários pontos.

### 2.3 – Do conceito do adicional de periculosidade

<sup>58</sup>SALIBA, T. M., & CORRÊA, M. A.. **Insalubridade e Periculosidade - Aspectos Técnicos e Práticos**. 9ª ed. São Paulo: Ltr, 2009. P 20.

<sup>59</sup> PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - NÃO BASTA FORNECER É PRECISO FISCALIZAR**. 2019. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/epi.htm>>

<sup>60</sup>BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **SÚMULA DE Nº 289**. 21 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-289](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289)> Acesso em 16 de setembro de 2019.

Destaca-se que o adicional de periculosidade é totalmente diferente do de insalubridade, sendo situações que gerem risco a vida do empregado, sendo esta o objeto de proteção do referido adicional, conforme explica Maria Bernadete Miranda:

Diferentemente do adicional de insalubridade, que afeta a saúde do trabalhador, o adicional de periculosidade tem o objetivo de “compensar” o empregado que desenvolve sua atividade em risco iminente de sua vida. Deve-se considerar que um trabalhador desenvolve uma atividade perigosa quando esta causa risco a sua vida ou a sua incolumidade física.<sup>61</sup>

O entendimento que o professor Sérgio Pinto Martins nos traz é: “Adicional de periculosidade é o acréscimo devido ao trabalhador que presta serviços em condições perigosas, na forma da lei”<sup>62</sup>, destacando também que: “Ambiente seguro não tem periculosidade”.<sup>63</sup>

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê o texto que caracteriza a periculosidade em seu artigo 193, conceituando esta como:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (BRASIL, Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho).<sup>64</sup>

O adicional ao decorrer do tempo, foi sofrendo diversas alterações e extensões, sendo que antes da lei 12.740 de dezembro de 2012, este possui ligação a três ocorrências típicas, sendo que atualmente ampliada para cinco situações típicas de contraprestação do adicional de periculosidade.<sup>65</sup>

<sup>61</sup>MIRANDA, Maria Bernadete. **O adicional de periculosidade**. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/aulas/dt/A9.pdf>> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

<sup>62</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. P 393.

<sup>63</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. P 393.

<sup>64</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em 18 de julho de 2019.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei 12.740 de 8 de dezembro de 2012. Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 2012, p-1, 10 dez. 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112740.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112740.htm)> Acesso em 23 de outubro de 2019



As três situações que caracterizavam o adicional eram o contato com inflamáveis, com energia elétrica e o contato com explosivos, estando claro que a condição que o funcionário está submetido durante a sua jornada de trabalho deverá ter caráter permanente, estas operações que os funcionários eram submetidos ocasionaram no pagamento do adicional durante muitos anos, tanto é que a súmula 39 do TST discorre acerca do pagamento do frentista na medida em que a atividade deste está intrinsicamente ligada ao abastecimento de veículos com combustível, aduz também Sérgio Pinto Martins:

O adicional de periculosidade é devido ao empregado que presta serviços em contato permanente com elementos inflamáveis ou explosivos. O contato permanente tem sido entendido como diário.

(...)

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (S. 39 do TST).<sup>66</sup>

Ao decorrer do tempo, surgiu-se a necessidade de extensão do entendimento, sendo que o crescente risco da função dos vigilantes e seguranças, fez com que o legislador avaliasse a atualização do texto contido no artigo 193 da CLT através da lei 12.740/12. Devido a estas alterações a categoria mencionada anteriormente, devido ao risco de violência física, foi inserida no rol das atividades que são passíveis de recebimento do adicional de periculosidade.<sup>67</sup>

A função dos vigilantes e seguranças, devido aos acordos entre sindicato da categoria e empregadores, já previam o pagamento do adicional denominada de risco de vida, com a formalização destas atividades na CLT, estes passaram a receber então o adicional de periculosidade.<sup>68</sup>

No ano de 2014, através da Lei n. 12.997/2014, o rol das atividades perigosas também contemplou o trabalho utilizando motocicleta, sendo considerada como uma situação

---

<sup>66</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P 261.

<sup>67</sup> BRASIL. Lei 12.740 de 8 de dezembro de 2012. Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 2012, p-1, 10 dez. 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112740.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112740.htm)> Acesso em 23 de outubro de 2019

<sup>68</sup> BRASIL. Lei 12.740 de 8 de dezembro de 2012. Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 2012, p-1, 10 dez. 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112740.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112740.htm)> Acesso em 23 de outubro de 2019

merecedora deste adicional de periculosidade, sendo que o empregado recebe o valor pelo grande risco que é exposto ao realizar suas funções no trânsito.<sup>69</sup>

As atividades consideradas perigosas são caracterizadas por possuírem a exposição ao risco e a capacidade de subtrair a vida do empregado de maneira imediata, ou seja, causando-lhe “um infortúnio súbito, imediato, capaz de lhe tolher a vida ou provocar lesão grave de um momento para outro”<sup>70</sup>

A previsão da súmula 364 do TST, expõe o risco das atividades exercidas pelo empregado detentor do adicional de periculosidade:

SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex- Ojs da SBDI-1 n°s 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003). II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).<sup>71</sup>

Analisando a súmula supramencionada, pode-se constatar que o contanto ao agente perigoso pode ocorrer de modo direto, intermitente, fortuito ou por tempo extremamente reduzido.

Sendo certo que estes fatos serão avaliados pelo perito durante a perícia técnica para que embase-se a sua decisão se o empregado que exerce as atividades apreciadas faz jus ou não o adicional.

---

<sup>69</sup> BRASIL. Lei 12.997 de 18 de junho de 2014. Acrescenta § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 2014, p-4, 20 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12997.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12997.htm)> Acesso em 23 de outubro de 2019

<sup>70</sup> FORMOLO, F. **A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Justiça do Trabalho, v. 23 São Paulo, n. 269, 2006. P 55

<sup>71</sup>BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **SÚMULA DE Nº 364**. 03 de junho de 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-364](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-364)> Acesso em 16 de setembro de 2019.

## 2.4 – Dos Critérios Adotados Para A Caracterização Da Periculosidade – NR16

A Consolidação das Leis do Trabalho no “caput” do artigo 193<sup>72</sup>, assim como é tratado no adicional de insalubridade, transfere a responsabilidade da discriminação e regimento do adicional ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que este estabelecerá as formas e limites que a atividade realizada estará sujeita ao adicional, deixando claro que a leis trabalhistas somente preveem a existência da periculosidade, mas os enquadramentos ficam a cargo do MTE.

Ante o trecho anteriormente relatado o MTE no ano de 1978, através da Portaria nº 3.214 inseriu a Norma Regulamentadora de número 16, sendo que esta prevê as atividades e operações perigosas, a NR é composta por seis anexos, sendo que cada um trata especificamente de uma operação ou atividade.<sup>73</sup>

No primeiro anexo, a Norma Regulamentadora nº 16 trata exclusivamente das atividades relacionadas aos explosivos:<sup>74</sup>

O anexo nº 1 é taxativo, apresentando quatro quadros, sendo que o primeiro dispõe quais são as atividades que enquadram-se como perigosas, o segundo prevê as áreas que possuem algum tipo de risco e aponta os limites de armazenagem, trazendo também a distância que deve existir entre os terrenos referentes à estocagem de pólvora química, artificios pirotécnicos e produtos químicos usados na fabricação de misturas explosivas ou de fogos de artifício, o terceiro quadro aponta acerca dos explosivos iniciados e quais são as suas áreas de riscos, e o quarto quadro do anexo nos dá a dimensão das áreas de risco de explosivos de rupturas e pólvoras mecânicas.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup>BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 27 de julho de 2019.

<sup>73</sup> BRASIL. Portaria nº 3214 de 08 de junho de 1978. **Aprova as Normas Regulamentadoras do Ministério de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da Consolidação das Leis do Trabalho**, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Brasília, 1978. Disponível em: <[http://www.jacoby.pro.br/diversos/nr\\_16\\_perigosas.pdf](http://www.jacoby.pro.br/diversos/nr_16_perigosas.pdf)>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

<sup>74</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-16 Norma Regulamentadora 16. Atividades e Operações Perigosas**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr16.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

<sup>75</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-16 Norma Regulamentadora 16. Atividades e Operações Perigosas**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr16.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

Nos traz o entendimento o anexo nº 2 da Norma Regulamentadora– 16<sup>76</sup> este buscando retratar a periculosidade por inflamáveis, possuindo, como o anexo nº 1 quadros taxativos que regulamentam a periculosidade no que tange aos inflamáveis, apontando ainda as áreas de risco, prevendo as quantidades e distâncias referentes a cada espécie de inflamável.

A periculosidade para funcionário que atuem no segmento da segurança patrimonial ou pessoal possuem previsão no anexo nº 3, é apresentado de modo taxativo, não restam dúvidas que o anexo retrata a condição exclusivamente do profissional que labora com segurança, sendo esta de cunho patrimonial ou pessoal, destrinchando como deverá ser cada atividade para que esta esteja enquadrada como periculosidade como previsto na norma, conforme retratado pela NR-16, anexo nº 3:

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.<sup>77</sup>

O quarto anexo prevê a periculosidade pelo manuseio de energia elétrica, dispõe quais atividades que envolvam relação com eletricidade que estarão enquadradas como perigosas, por exemplo o contato com atividade que esteja exposto a alta tensão ou laborar em operações próximas a estas, possuindo suas disposições no quadro I, este anexo também limita e indica as zonas que possuem risco e as zonas controladas, os empregados que estejam submetidos a estes riscos farão jus o adicional de 30%, destaca a NR-16, anexo 4:

---

<sup>76</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-16 Norma Regulamentadora 16. Atividades e Operações Perigosas, Anexo 2.** Disponível em: < <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/Nr16-anexo2.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

<sup>77</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-16 Norma Regulamentadora 16. Atividades e Operações Perigosas, Anexo 3.** Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/Nr16-anexo3.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão;

b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR-10;

c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo.<sup>78</sup>

A periculosidade que prevê os motociclistas está disposta no anexo 5, na qual demonstra-se claramente e de modo taxativo o descritivo das atividades realizadas em motocicletas e quais destas devem ser enquadradas como perigosas ou não, como evidencia a NR-16 “As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.”<sup>79</sup>

O anexo ainda possui o enquadramento das atividades e operações perigosas que envolvam radiações ionizantes e substâncias radioativas, estando estas dispostas no anexo (\*)<sup>80</sup>, como as demais estas também são apontadas de maneira taxativa através de quadros que preveem a regulamentação das operações e zonas em que hajam o risco. Ainda que este agente resulte no adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade também caberá para ele, sendo a grande diferença nos limites de tolerância que o adicional de insalubridade prevê e o de periculosidade não, bastando a mera existência.

---

<sup>78</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-16 Norma Regulamentadora 16. Atividades e Operações Perigosas, Anexo 4.** Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/Nr16-anexo4.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

<sup>79</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-16 Norma Regulamentadora 16. Atividades e Operações Perigosas, Anexo 5.** Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/Nr16-anexo5.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

<sup>80</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-16 Norma Regulamentadora 16. Atividades e Operações Perigosas, Anexo \*.** Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/Nr16-anexo.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

Por fim, após a análise da Norma Regulamentadora 16, concluímos ser um instituto taxativo em sua totalidade, sendo extremamente específica nas hipóteses de enquadramento da periculosidade, dificultando a interpretação para a abrangência de maiores possibilidades.

## 2.5 Da natureza jurídica dos adicionais

Os adicionais, podem ser de periculosidade ou insalubridade, possuirão caráter de natureza salarial e não indenizatória, os montantes que possuírem caráter salarial, ou seja, consideradas remunerações, devem integrar o valor do salário mensal para todas as apurações pertinentes, ao passo que as verbas que possuem a natureza indenizatória, não incorporam para nenhum fim, ou seja, inexistem reflexos.<sup>81</sup>

Assim entende o Professor Sérgio Pinto Martins:

A natureza do adicional de periculosidade é de salário, pois remunera o trabalho em condições perigosas e não de indenização. Adicional é espécie de trabalho.

O adicional de insalubridade não tem por objetivo indenizar nada, mas remunerar o trabalho em condições perigosas, na forma da lei.

Tem o adicional de insalubridade natureza salarial e não indenizatória. Visa remunerar o trabalho em circunstâncias insalubres, em condições gravosas à saúde do empregado.<sup>82</sup>

A jurisprudência é pacífica quanto ao tema, vejamos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois se trata de retribuição do trabalho prestado em condições de risco, não havendo de se falar, portanto, em caráter indenizatório. Devidos os reflexos deferidos na r.sentença.Recurso da reclamada, a que se nega provimento.(São Paulo, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, RO nº02075-2006-465-02-00-6, Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES, Data do Julgamento: 17 de março de 2010).<sup>83</sup>

<sup>81</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. P 391/392.

<sup>82</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. P 391/392.

<sup>83</sup>São Paulo, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, RO nº02075-2006-465-02-00-6, Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES, Data de Publicação: 17 de março de 2010. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15873534/recurso-ordinario-ro-2075200646502006-sp-02075-2006-465-02-00-6/inteiro-teor-15873535?ref=serp>> Acessado em: 17 de setembro de 2019

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1) Possui o adicional de insalubridade natureza eminentemente salarial, eis que destinado a remunerar o trabalho prestado pelo empregado em condições insalutíferas, legitimando sua integração à base de cálculo das horas extraordinárias. 2) Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento. (Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, RO nº0000724-54.2011.5.01.0005. Relator: Jose da Fonseca Martins Junior. Data do Julgamento: 11 de fevereiro de 2014).<sup>84</sup>

## 2.6 Da remuneração do adicional de insalubridade

Com relação ao adicional de insalubridade a média de valores não é fixada de maneira única, sendo que essa pode variar de acordo com a sua exposição, conforme o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (BRASIL, Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho).<sup>85</sup>

Desta forma a Norma Regulamentadora de nº 15 especifica os agentes considerados insalubres, e quais são as operações e atividades insalubres, apontando de maneira taxativa a porcentagem de adicional devida a cada agente insalubre, de modo que pondere a intensidade, vejamos o quadro retirado da Norma em questão:

### Quadro 1 – Anexo I: GRAUS DE INSALUBRIDADE

<sup>84</sup> Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, RO nº0000724-54.2011.5.01.0005. Relator: Jose da Fonseca Martins Junior. Data do Julgamento: 11 de fevereiro de 2014.

Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115350128/recurso-ordinario-ro-7245420115010005-rj?ref=serp>>

Acessado em: 17 de setembro de 2019

<sup>85</sup>BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.

Acessado em: 13 de setembro de 2019

### GRAUS DE INSALUBRIDADE

Anexo	Atividades ou operações que exponham o trabalhador	Percentual
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo.	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2.	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.	20%
4	Níveis de iluminamento inferiores aos mínimos fixados no Quadro 1.	20%
5	Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
6	Ar comprimido.	40%
7	Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 4.	10%, 20% e 40%
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
13	Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10%, 20% e 40%
14	Agentes biológicos.	20% e 40%

Fonte: [https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-15.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15.pdf)

Assim sendo os percentuais destacados no anexo são de 10%, 20% e 40%, estando limitados as atividades em questão no quadro, levando em consideração a intensidade de alguns casos, em que o trabalhador estiver submetido.

O cálculo do adicional devido será levando em consideração o percentual de cada atividade, sendo que até a criação da Súmula Vinculante de nº 4 do Supremo Tribunal Federal era adotada como base de cálculo o percentual em cima do salário mínimo nacional vigente, acontece que posteriormente a publicação da Súmula citada anteriormente alterou-se a base de cálculo para o salário fixado em contrato do funcionário, sendo que a Súmula de nº 4 vetou a



utilização anteriormente prevista do salário mínimo como base de cálculo para incidir a porcentagem do adicional para servidor público ou empregado.<sup>86</sup>

Após certo período o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, a qual alterou novamente o entendimento, suspendendo de forma permanente a aplicação de tal Súmula, sendo que a influência desta foi imediata, conforme demonstra-se as jurisprudências abaixo. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, até que sobrevenha legislação específica dispondo em outro sentido, conforme a Súmula Vinculante nº 4 do STF, sendo vedada a determinação de outro parâmetro por decisão judicial. Logo, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, devem ser excluídas da condenação as diferenças decorrentes da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (Brasília, TST. RR: 86400-64.2004.5.17.0006. Relator: Walmir Oliveira da Costa. Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)<sup>87</sup>

RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I. Na Reclamação nº 6.266/STF, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a questão da não recepção da vinculação por meio de lei ou de ajuste coletivo. II. Assim, comporta ofensa ao art. 192 da CLT decisão em que se elege o menor piso regional de salários como base de cálculo do adicional de insalubridade. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme o entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, desta Corte, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sujeitando-se à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: (a) sucumbência do empregador, (b) comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e (c) assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria. II. Não estando o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria, a decisão em que se condena a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios contraria o entendimento contido na Súmula nº 219, I, desta Corte. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Brasília, TST. RR: 18600- 44.2008.5.04.0231, Relator: Fernando Eizo Ono. Data de Publicação: DEJT 01/08/2014).<sup>88</sup>

<sup>86</sup> BRASÍLIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SÚMULA DE Nº 4**. 09 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em 29 de julho de 2019.

<sup>87</sup> BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista: 86400-64.2004.5.17.0006. Relator: Walmir Oliveira da Costa. 17.06.2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/200515303/recurso-de-revista-rr-864006420045170006>>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

<sup>88</sup> BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista: 18600-44.2008.5.04.0231. Relator: Fernando Eizo Ono. 25.06.2014. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130626611/recurso-de-revista-rr-186004420085040231>>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

Conforme constatamos com os julgados colacionados, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade é pacífico o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que deve recair sobre o salário mínimo vigente.

## 2.7 Da remuneração do adicional de periculosidade

Conforme analisado anteriormente a insalubridade e seu respectivo adicional possuem diferenciações de acordo com o grau de exposição e a atividade a qual o funcionário está submetido, todavia o adicional de periculosidade possui somente um percentual, sendo este considerado como integrador da remuneração, ou seja, o percentual não se altera desde que a atividade ou operação esteja enquadrada pela Norma Regulamentadora de nº 16, sendo o adicional de 30% referente ao seu salário base/contratual, destaca o Doutrinador Sérgio Pinto Martins:

Enquanto na insalubridade temos que, se não for eliminada ou neutralizada, o trabalhador a ela exposto tem continuamente um fator prejudicial a sua saúde, já a periculosidade não importa fator contínuo de exposição do trabalhador, mas apenas um risco, que não age biologicamente contra seu organismo, mas que, na configuração do sinistro, pode ceifar a vida do trabalhador ou mutilá-lo.

O contato permanente de que fala o art. 193 da CLT tem de ser entendido como diário, mesmo que seja feito por poucas horas durante o dia.<sup>89</sup>

O parágrafo 1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho traz o entendimento quanto à remuneração do adicional de periculosidade:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.<sup>90</sup>

A base de cálculo do adicional de periculosidade difere-se nitidamente do adicional de insalubridade, pois além de possuírem percentuais distintos, o montante que irá incidir tal

---

<sup>89</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012. P 679.

<sup>90</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.

adicional na periculosidade será sempre o salário base do trabalhador, determina-se por salário base ou contratual, todas as verbas estabelecidas no contrato entre empregado e empregador, entretanto não haverá incidência do adicional nos prêmios, benefícios alimentícios, gratificações e etc., segundo o entendimento de Sérgio Pinto Martins:

O adicional de periculosidade será de 30% sobre o salário contratual do empregado, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. A Súmula 191 do TST esclarece que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.<sup>91</sup>

Com relação as divergências quanto ao percentual previsto em lei para tal adicional, estes não existem, tendo em vista que a doutrina e jurisprudência são pacíficas neste sentido, não havendo divergências a serem analisadas, como é demonstrado pela jurisprudência:

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – BASE DE CÁLCULO.

O adicional de periculosidade possui como base de cálculo apenas o salário básico, conforme entendimento uniformizado pelo C. TST, através da Súmula 191, in verbis: ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIÊNCIA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário abásico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, RO: nº00111232420135010054 Relator: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, Data do Julgamento: 13 de setembro de 2016).<sup>92</sup>

## 2.8 Da perícia técnica

A perícia técnica, necessita obrigatoriamente da sua realização por engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, tendo em vista que a constatação da insalubridade e periculosidade por meio de vistoria, será apontada através destes profissionais, vejamos:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

<sup>91</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012. P 679.

<sup>92</sup> RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, RO: nº00111232420135010054 Relator: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, Data do Julgamento: 13 de setembro de 2016. Disponível em <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/411027318/recurso-ordinario-ro-111232420135010054/inteiro-teor-411027426?ref=juris-tabs>> Acessado em: 15 de setembro de 2019

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex-officio da perícia.<sup>93</sup>

A exigência da perícia técnica para apurar a insalubridade ou periculosidade é indispensável, todavia a Súmula 453 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>94</sup> afirma que caso o empregador remunere o empregado de maneira espontânea, este estará desobrigado a submeter o meio ambiente de trabalho a perícia técnica para apurar a existência de condições insalubres ou perigosas.

Para Silva a perícia técnica, é dividida de duas formas, sendo ela judicial e extrajudicial. A perícia judicial é designada quando o pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade é pleiteado na Justiça do Trabalho, através de uma Reclamação Trabalhista, sendo assim o juiz responsável nomeará um perito técnico, médico ou engenheiro do trabalho, já previamente cadastrado no sistema da Vara do Trabalho responsável pelo processo, devendo este, após a realização da vistoria técnica, apresentar um laudo pericial, nele deverá conter a conclusão e seus fundamentos, e ainda os métodos utilizados para apurar o adicional pleiteado, sendo que assim não restem dúvidas ao seu pagamento, a autora conceitua a perícia judicial da seguinte forma:

Perícia. Do latim peritia (habilidade, saber), na linguagem jurídica designa, em sentido lato, a diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se esclareçam ou se evidenciem determinados fatos. Significa, portanto, a pesquisa, o exame, a verificação, acerca da verdade ou da realidade de certos

---

<sup>93</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

<sup>94</sup> BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **SÚMULA DE Nº 453**. 23 de maio de 2014. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_451\\_600.html#SUM-453](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-453)>. Acesso em 29 de julho de 2019.

fatos, por profissionais que tenham reconhecida habilidade na matéria de que se trata.<sup>95</sup>

Deve-se avaliar ainda que o juiz responsável utilizará o laudo pericial para fundamentar a sua sentença, lembrando que o perito técnico é de confiança deste, porém o juiz deverá pontuar e fundamentar os motivos que o levaram a considerar ou não as suas conclusões de modo que não restem dúvidas. Fundamentando esta tese, o art. 473, §3 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) nos traz que:

"podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo 4 informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças".<sup>96</sup>

Quanto a perícia extrajudicial, alerta o professor Tuffi Messias Saliba e a professora Marcia Angelim Corrêa Chaves, que:

[...] mesmo fora do âmbito da justiça, a perícia é imprescindível para a determinação da insalubridade e periculosidade, tanto no aspecto legal (art. 195 da CLT) quanto no prejuízo que poderá trazer às partes, devido ao enquadramento errôneo das funções/atividades insalubres ou perigosas.<sup>97</sup>

Para eventual impugnação e discussão em relação ao laudo pericial as partes envolvidas na reclamação trabalhista poderão indicar assistentes técnicos para acompanhamento da vistoria e elaboração de um parecer técnico, devendo este ser acostado aos autos, lembrando que o assistente que emitirá o parecer deverá ser engenheiro ou médico do trabalho, ficando seus honorários a cargo do contratante, De acordo com Silva:

(...) o assistente técnico, é requisitado pelas partes do processo judicial e sua atuação tem por objetivo complementar o laudo do perito, contestando ou apoiando, elaborando, então, o seu parecer técnico. Após entrega do laudo pericial e parecer técnico, o juiz irá analisá-los e poderá utilizá-los em sua decisão.<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup> SILVA, Caroline O. **A perícia contábil na teoria e na prática**. Porto Alegre: UFRGS, 2010. P 3.

<sup>96</sup>BRASIL. DECRETO-LEI Nº 13.105, DE 16º DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, 16º de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

<sup>97</sup> SALIBA, T. M., & CORRÊA, M. A. **Insalubridade e Periculosidade - Aspectos Técnicos e Práticos**. 15ª ed.. São Paulo: Ltr. 2016. P 23.

<sup>98</sup> SILVA, Franciele F.; RODRIGUES, Sérgio G. P.; SANTOS, Jair S. Laudo Pericial Contábil – Estrutura e Normatização: **Um estudo comparativo da cidade de Sinop/MT**. Contabilidade & Amazônia, Sinop, v. 6, n. 1, p. 1-20, jan./dez. 2013.

Como já mencionado anteriormente pelo professor Tuffi Messias Saliba e a professora Marcia Angelim Corrêa Chaves, aquilo que a norma tentar atingir é nítido, a perícia técnica demonstra através do laudo pericial se o empregado deverá receber o adicional de insalubridade ou periculosidade pleiteado, desta forma impedindo qualquer chance do ganho pecuniário sem a devida exposição.<sup>99</sup>

---

<sup>99</sup> SALIBA, T. M., & CORRÊA, M. A. **Insalubridade e Periculosidade - Aspectos Técnicos e Práticos** .15ª ed.. São Paulo: Ltr. 2016.

## CAPÍTULO III - DA CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

### 3.1 Da Legislação

Com relação à legislação acerca dos direitos dos trabalhadores, a Constituição Federal de 1988 igualou estes a direitos fundamentais, sendo que a partir deste é garantido aos empregados obrigatoriamente o direito a saúde e segurança. Consoante a este entendimento o art. 7, XXIII da CF, retrata o adicional de insalubridade e periculosidade da seguinte forma:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;<sup>100</sup>

Através da legislação prevista em nossa Carta Constitucional podemos constatar que sua finalidade está em assegurar a proteção e o bem-estar do trabalhador, sendo que este diversas vezes está exposto a agentes insalubres e atividades perigosas. No tocante, a remuneração esta será resguardada pela CLT, sendo a responsável pela regulamentação de valores e níveis de exposição atribuídos a cada agente.

Sendo assim, a CLT dispõe sobre a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no artigo 193, parágrafo 2º:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

Parágrafo 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

<sup>101</sup>BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

Avaliando o artigo supracitado, concluímos que a legislação trabalhista não admite a possibilidade de cumulação entre os adicionais de insalubridade e periculosidade, porém ao funcionário que estiver exposto a ambos riscos é facultado, conforme previsão legal, a escolha ao adicional que considere mais vantajoso para si, ou seja, aquele que possuir o valor mais elevado.

### **3.2 Do Entendimento Doutrinário**

Como será apresentado em seguida, o entendimento doutrinário, não se encontra pacífico, isto é, tem doutrinadores que acreditam existir a possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em contrário há doutrinadores que não acreditam nessa possibilidade de cumulação.

Neste tocante, o entendimento predominante é pela não possibilidade de cumulação dos adicionais, adotando o art. 193, § 2º da CLT<sup>102</sup>, sendo que neste, fica claro que o empregado deverá informar aquele que pretende receber para que não haja dúvidas com relação ao pagamento do adicional.

Adotando este posicionamento temos a Doutrinadora Regina Célia Buck<sup>103</sup> há a impossibilidade de cumulação dos adicionais, ainda que o empregado esteja exposto a mais de um agente perigoso (exemplo: trabalhador exposto a inflamáveis e energia elétrica), sendo que o risco iminente de vida que este está exposto ocorrerá de qualquer modo, independente de qual agente for, já no caso relacionado a insalubridade este causa danos diversos e progressivos a saúde e bem estar do funcionário.

Avaliando de maneira mais ampla, há diversos entendimentos que dada a exposição do trabalhador a um agente insalubre e exercendo atividades perigosas, é possível a cumulação de ambos adicionais.

---

<sup>102</sup>BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

<sup>103</sup>BUCK. Regina Célia. Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade. São Paulo: Ltr, 2001



A outra corrente doutrinária baseia-se na ratificação da convenção de nº 155 da Organização Internacional do Trabalho<sup>104</sup>, entendem que o art. 11, alínea b revogou o parágrafo 2º do art. 193 da CLT<sup>105</sup>, para adotar o entendimento da possibilidade de cumulação dos adicionais.

No entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>106</sup> que avalia como impeditivo para a cumulação dos adicionais o artigo 193 § 2º da CLT, sendo que este nos traz o entendimento que o funcionário deverá realizar a escolha de apenas um dos adicionais, inibindo a sua cumulação. Todavia, após a ratificação e transcendência da convenção número 155 da Organização Internacional do Trabalho, o § 2º do art. 193 da CLT foi revogado, avaliando a consideração dos riscos da vida e saúde do trabalhador quando exposto simultaneamente a agentes insalubres e atividades perigosas.

Avalia neste sentido Regina Célia Buck<sup>107</sup> que a ratificação da referida convenção da OIT, o artigo 193 § 2º da Consolidação das leis do trabalho revogou-se através do art. 11, letra B da convenção, neste é determinado os riscos que podem afetar o trabalhador que está exposto a agentes insalubres e atividades perigosas, deverá ser considerado. O artigo 193 § 2º diz “poderá”, entendendo que essa expressão é uma faculdade em si, e jamais um veto na cumulação dos adicionais.

Reforçando tal entendimento favorável a respeito da cumulação é que os adicionais derivam de fatos geradores diferentes e nessa linha a existência de um não anula o risco de outro, devendo-se considerar os dois para fins de riscos a vida do trabalhador submetido a estas exposições.

Nesta linha de raciocínio expõe Jorge Luiz Souto Maior<sup>108</sup> acerca da cumulação dos adicionais, tendo esta como base o resguardo da saúde e integridade física do trabalhador, sendo

---

<sup>104</sup> CONVENÇÃO da Organização Internacional do Trabalho de número 155. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

<sup>105</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

<sup>106</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde o trabalhador. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

<sup>107</sup>BUCK. Regina Célia. Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade. São Paulo: Ltr, 2001

<sup>108</sup> MAIOR, Jorge. Luiz. Souto. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Revista LTr.v.70. 2016. Disponível em: <[http://www.jorgesoutomaior.com/uplo/ads/5/3/9/1/53916439/em\\_defesa\\_da\\_amplia%3%87%3%830\\_dacompet%C](http://www.jorgesoutomaior.com/uplo/ads/5/3/9/1/53916439/em_defesa_da_amplia%3%87%3%830_dacompet%C)>. Acesso 29 de setembro de 2019.

errôneo o empregador que ao remunerar o funcionário com um dos adicionais entende que sua obrigação de pagar o outro está eximida, ou seja, estará quitada. O empregado que trabalha exposto a insalubridade, por exemplo, ao agente ruído, será remunerado pelo respectivo adicional, sendo este o de insalubridade, não eximindo a obrigação do empregador pagar conjuntamente o adicional de periculosidade pelo risco de vida que expôs o empregado. Sendo assim pagar pelo dano causado à saúde do trabalhador, neste caso a surdez ocupacional, não se relaciona ao dano causado, como exemplo, por inflamáveis. Conclui-se que para cada risco que o empregado está exposto é passível de remuneração adicional, no qual o de insalubridade não desobriga o pagamento de periculosidade e vice-versa, dispondo neste sentido a Convenção nº 155 da Organização internacional do Trabalho<sup>109</sup>.

Este tema ainda não está pacificado, motivo pelo qual ainda há duas correntes, sendo que a corrente majoritária possui o entendimento que não é possível a cumulação dos adicionais, entretanto existem doutrinadores que entendem a possibilidade de cumulação e expõem seus argumentos de maneira sólida.

### 3.3 Do Entendimento Jurisprudencial

A tratativa do tema a respeito da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade não está pacificado nos tribunais, como podemos observar no TST, havendo contradições em seus julgamentos, apresentando a tendência pela não possibilidade de cumulação, mas há julgados contrários, os quais acabam por possibilitar a cumulação dos adicionais, vejamos a seguir:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PAGAMENTO NÃO CUMULATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS COM AQUELES PERCEBIDOS AO LONGO DO CONTRATO. Ressalvado o entendimento do Relator, o fato é que, segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, é válida a regra do artigo. 193 parágrafo 2º, da CLT, que dispõe sobre a não cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade, cabendo a opção, pelo empregado, entre os dois adicionais. Registre-se que o afastamento da incidência desse preceito legal supõe, tecnicamente, declaração, pelo TST Pleno, da invalidade da regra legal em face da regra constitucional despontada (Súmula Vinculante 10 do STF)- o que, lamentavelmente, ainda não ocorreu. Assim, pela lei, se o obreiro já percebia o adicional de insalubridade, porém entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe será mais

---

<sup>109</sup> CONVENÇÃO da Organização Internacional do Trabalho de número 155. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

vantajosa, pode requerê-lo, ou o contrário. O recebimento daquele adicional não é óbice para o acolhimento do pedido de pagamento deste, na medida em que a lei veda apenas a percepção cumulativa de ambos os adicionais. Todavia, na hipótese, a condenação deve limitar-se a observar a compensação dos valores devidos a título de adicional de periculosidade com aqueles percebidos ao longo do contrato a título de adicional de insalubridade. Para o Relator, caberia o pagamento das duas verbas efetivamente diferenciadas (adicional de periculosidade e o de insalubridade), à luz do art. 7º, XXIII, da CF, e do art. 11-b da Convenção 155 da OIT, por se tratar de fatores e, principalmente, de verbas/parcelas manifestamente diferentes, não havendo bis in idem. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no tema. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. Consoante orientação 44 contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o Obreiro não está assistido por sindicato de sua categoria, é indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido no tema. (Brasília, Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 820-27.2012.5.04.0401. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Publicação: 28/11/2014).<sup>110</sup>

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - PAGAMENTO CUMULATIVO INDEVIDO . É vedada a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, nos moldes do art. 193, § 2º, da CLT. O empregado que fizer jus a ambos terá que optar por um ou outro. No entanto, se o empregado já receber o adicional de insalubridade, sendo-lhe mais vantajosa a percepção do adicional de periculosidade, a condenação deve ser limitada ao pagamento de diferenças salariais tomando por base o adicional de periculosidade de modo a evitar enriquecimento sem causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Brasília, Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 769765-58.2001.5.08.5555. Relator: Ives Gandra Martins Filho. Publicação: 28/05/2004.)<sup>111</sup>

---

<sup>110</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 820-27.2012.5.04.0401, 4ª Turma, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/170282652/recurso-de-revista-rr263402420095030012/inteiro-teor-170282672>>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

<sup>111</sup>BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAIS DEPERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - PAGAMENTO CUMULATIVOINDEVIDORecurso de Revista: 769765-58.2001.5.08.5555. Relator: Ives Gandra MartinsFilho. 14.04.2004. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1462641/recurso-de-revista-rr7697655820015085555-69765>>. Acesso em 29 de setembro de 2019.

Avalia-se como fundamentação legal utilizada para impossibilitar a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade o artigo 193, parágrafo 2º da CLT<sup>112</sup>, o qual traz o entendimento de que o funcionário deverá optar pelo adicional que for mais benéfico para si.

Todavia, no ano de 2014, no mês de outubro, foi proferida uma decisão a respeito do tema na 7ª turma do TST, a qual decidiu favorável a possibilidade de cumular os adicionais, fundamentando esta com a Convenção número 155 da Organização Internacional do Trabalho<sup>113</sup>, decidindo também a inconstitucionalidade do artigo 193 parágrafo 2º da CLT<sup>114</sup> e que pelos adicionais possuem fatos geradores distintos, já que o adicional de insalubridade remete-se a saúde do empregado e o adicional de periculosidade ao risco iminente de vida que a função e atividade exercidas estão expostas.

Avaliemos tal decisão:

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, parágrafo 2º da CLT não foi recepcionada pela CF de 1988, que, em seu artigo 7º inciso XXIII garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional

---

<sup>112</sup>BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

<sup>113</sup> CONVENÇÃO da Organização Internacional do Trabalho de número 155. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

<sup>114</sup>BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os “riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, parágrafo 2º da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (Brasília, Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 1072-72.2011.5.02.0384. Relator: Claudio Brandão. Publicação: 03/10/2014) <sup>115</sup>

O proferimento desta decisão gerou diversos debates, trazendo esperanças de recepção na cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade dentro do ordenamento jurídico trabalhista.

Todavia, a reclamada envolvida em tal decisão inconformada com o julgamento supratranscrito, opôs Embargos Infringentes a SDI, o qual foi acolhido, reformando a decisão e declarando a improcedência dos pedidos de cumulação, conforme demonstrado a seguir:

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a possibilidade de acúmulo dos dois adicionais, vencidos os Exmos. Ministros Augusto César Leite de Carvalho, João Oreste Dalazen, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão. Obs.: I - A Presidência da sessão deferiu os pedidos de juntada, ao pé do acórdão, de convergente, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e de voto vencido, formulados pelos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire 46 Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão; II - Falou pelo Embargante o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. A corrente majoritária da SDI-1 considerou que os adicionais não são acumuláveis, em virtude da regra disposta no parágrafo 2º do artigo 193 da CLT, eis que a opção prevista no referido dispositivo resulta na impossibilidade de cumulação, independentemente das causas de pedir. (Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª região, Agravo Regimental Nº 0080075- 96.2017.5.22.0000, Juíza: Liana Ferraz de Carvalho : TRT DA 22ª REGIÃO, Publicação: 13 de março de 2017) <sup>116</sup>

<sup>115</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Embargos de Recurso de Revista 1072-72.2011.5.02.0384. Disponível em: <<http://www.astecconsultoria.com.br/25/index.php/notas-tecnicas/188-tst-afasta-pagamentocumulativo-de-adicionais-de-periculosidade-e-insalubridade>>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

<sup>116</sup> Mato Grosso do Sul. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Agravo Regimental 0080075-96.2017.5.22.0000, Juíza Convocada Liana Ferraz de Carvalho. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/453402296/andamento-do-processo-n0080075-9620175220000-ms-27-04-2017-do-trt-22?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/453402296/andamento-do-processo-n0080075-9620175220000-ms-27-04-2017-do-trt-22?ref=topic_feed)>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

Ante a ausência dos votos justificados dos ministros, o acórdão que havia proferido a decisão acerca da permissão da cumulação dos adicionais, não fora publicado, todavia, esta decisão retornou-se ao entendimento apresentado anteriormente, ou seja, a corrente majoritária, esta que não permite a cumulação dos adicionais, ainda não está totalmente pacificada, tendo em vista que a votação na SDI-1 de 7 X6 foi “apertada”.

### **3.4 – Dos Projetos de Lei que visam alterar o Parágrafo 2º do Artigo 193 da CLT**

Analisando o site da Câmara dos Deputados, é possível constatar a existência de dois projetos de lei buscando a alteração do parágrafo segundo do artigo 193 da CLT para que a possibilidade de cumulação dos adicionais se torne uma matéria com previsão legal, extinguindo a divergência de entendimentos jurisprudenciais e doutrinas que existem atualmente.

O primeiro projeto, com maior tempo de existência é Projeto de Lei 4983/2013, proposto em 19/02/2013, tem por objetivo modificar a leitura do parágrafo segundo do artigo 193 da CLT para a seguinte forma: “§ 2º - O percebimento do adicional de periculosidade não exclui o direito ao adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.”<sup>117</sup>

O Deputado Carlos Bezerra, autor do Projeto de lei, busca a alteração da legislação, por entender que não cabe ao trabalhador ter que escolher o adicional que deseja, sendo que possui fatos geradores para ambos.<sup>118</sup>

O segundo Projeto de Lei é o de nº 2.137/2015, proposto em 30/06/2015, pela Deputada Erika Kokay, constando a sugestão de alteração assim parágrafo segundo do artigo 193 da CLT passaria a ser lido da seguinte forma: “§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o empregado poderá receber concomitantemente os adicionais de insalubridade e de

---

<sup>117</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.983/2013. Disponível em:<<http://www.câmara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565004>>Acesso em: 29 de setembro de 2019.

<sup>118</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.983/2013. Disponível em:<<http://www.câmara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565004>>Acesso em: 29 de setembro de 2019. P. 2.

periculosidade sempre que lhe sejam devidos em razão do ambiente e das condições de trabalho.”<sup>119</sup>

A Deputada baseia o projeto com fundamento nas Convenções de nº 148 e 155 da OIT, bem com base no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e jurisprudências.

Ambos os projetos encontram-se apensados e penderes de aprovação no plenário, porém o último andamento deste é datado de 08/07/2015.<sup>120</sup>

---

<sup>119</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2.137 de 2015. Dispõe sobre a alteração do parágrafo 2º do artigo 193 da CLT. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

<sup>120</sup> BEZERRA, Carlos. PL 4983/2013. **Câmara dos Deputados**, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565004&ord=1>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

## CONCLUSÃO

O estudo acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade possui uma extrema relevância na esfera do direito trabalhista, mas também na vida da maioria dos trabalhadores, mesmo que o entendimento da maioria das jurisprudências e dos doutrinadores seja referente à impossibilidade em si da cumulação, estas fundamentadas pelo parágrafo 2º do artigo 193 da CLT, que determina ao empregado a obrigatoriedade de optar pelo recebimento de apenas um adicional.

É nítido os entendimentos divergentes de cunho doutrinário e jurisprudencial em relação à cumulação dos adicionais, de mesmo modo que é fácil a percepção das fundamentações legais nos dois sentidos, e isso causa a discussão enfrentada, que pelos desdobramentos demonstrados perdurará por mais tempo.

Em decorrência da importância que o tema vem demonstrando, a possibilidade de cumulação ou não dos respectivos adicionais, não pode ser analisado de maneira tão simplista, utilizando somente o texto simplista e fechado da norma celetista. A análise desta cumulação exige que se adote um prisma mais amplo, de modo que seja levado como fundamentação a Constituição Federal associada com as Convenções e tratados sobre o assunto.

Devendo-se ponderar a importância das legislações na estrutura de hierarquia, na qual prevalecerá o texto constitucional sobre as normas celetistas, sendo que neste texto prevê-se garantias e direitos fundamentais, ou seja, consta o mais resguardo para a sociedade.

Avaliando o tema a Convenção da Organização Internacional do Trabalho número 155, possibilita a análise de que esse artigo refere-se a atividades laborais insalubres e perigosas, porém não há no texto um trecho que nos dá o entendimento de que ocorre a vinculação da concorrência das atividades insalubres e perigosas com a autorização ou obrigação do pagamento cumulado, enfraquecendo assim o fundamento que o art. 11 alínea b desta convenção extingue de forma tácita o art. 193 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, a 7º turma do TST e alguns doutrinadores que entendem ser possível a cumulação dos adicionais, buscaram e expuseram alguns argumentos mais sólidos e reais, no



sentindo de que os fatos geradores dos adicionais são distintos e desta forma o mero pagamento de um dos adicionais não faz com que cesse-se a remuneração do outro.

Perante a explicação aludida, tomemos como exemplo o empregado exposto ao ruído, este podendo causar danos irreversíveis para si, igualmente a periculosidade, por exemplo, em atividade que esteja em contato direto com inflamáveis, colocando a vida deste funcionário em risco constante e iminente, ainda que este escolha o adicional de insalubridade, ele não estará recebendo o adicional de periculosidade por estar exposto ao risco de morte, sendo claro que não há nenhuma ligação entre o fato gerador da insalubridade e o fato gerador da periculosidade.

É claro que a legislação atual não permite a cumulação dos adicionais para fins de remuneração, visto que há previsão legal para que ocorra esta vedação ao pagamento, conforme art. 193 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo enfrentando diversos entendimentos contrários e tentativas de afastamento de seu entendimento, este encontra-se em total vigência e corroborando ao entendimento de que o empregado deverá optar pelo adicional que entender ser o mais vantajoso economicamente.

Ressaltamos que, apesar da cumulação ser vedada atualmente por previsão legal, não significa que a nossa legislação está adotando o posicionamento mais justo para os trabalhadores, sendo completamente ao contrário, já que o funcionário expõe-se concomitantemente aos riscos e deveriam receber por ambos, pois os agentes insalubres podem causar sérios danos à saúde e as atividades perigosas podem “ceifar” sua vida instantaneamente, desta forma é nítida a percepção de que os adicionais derivam-se de fatos geradores diferentes, de acordo com os projetos de lei mencionados.

Sendo assim, espera-se a votação dos projetos de lei nº 4983/2013 e 2137/2015, os quais estão apensados um ao outro, para que caso seja entendido como possível a cumulação, haja a aprovação e revogue o art. 193 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e torne-se cabível a percepção cumulada dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

## REFERÊNCIA

AMAZONAS E RORAIMA, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região, **RO nº00167020110191100**, Relator: Francisca Rita Alencar Albuquerque, Data do Julgamento 08 de março de 2012).Disponível em:<<https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417981246/167020110191100/inteiro-teor-417981248?ref=juris-tabs>>Acessado em: 17 de setembro de 2019

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

BEZERRA, Carlos. PL 4983/2013. **Câmara dos Deputados**, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565004&ord=1>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.983/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565004>> Acesso em: 29 de setembro de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de **Lei 2.137 de 2015**. Dispõe sobre a alteração doparágrafo 2ª do artigo 193 da CLT. Disponível em:<<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 18 de julho de 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 13.105, DE 16º DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, 16º de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei 12.740 de 8 de dezembro de 2012. Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 2012, p-1, 10 dez. 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112740.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112740.htm)> Acesso em 23 de outubro de 2019

BRASIL. Lei 12.997 de 18 de junho de 2014. Acrescenta § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 2014, p-4, 20 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12997.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12997.htm)> Acesso em 23 de outubro de 2019

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 06 - Equipamento de Proteção Individual**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2009. Disponível em:

<<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr6.htm>>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-15 Norma Regulamentadora 15. Atividades e Operações insalubres**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-16 Norma Regulamentadora 16. Atividades e Operações Perigosas, Anexo 2**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/Nr16-anexo2.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego **NR-16 Norma Regulamentadora 16. Atividades e Operações Perigosas, Anexo 3**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/Nr16-anexo3.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego **NR-16 Norma Regulamentadora 16. Atividades e Operações Perigosas, Anexo 4**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/Nr16-anexo4.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego **NR-16 Norma Regulamentadora 16. Atividades e Operações Perigosas, Anexo 5**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/Nr16-anexo5.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego **NR-16 Norma Regulamentadora 16. Atividades e Operações Perigosas, Anexo \***. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/Nr16-anexo.htm>>. Acesso em: 29 de julho 2019

BRASIL. Portaria nº 3214 de 08 de junho de 1978. **Aprova as Normas Regulamentadoras do Ministério de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Brasília, 1978. Disponível em: <[http://www.jacoby.pro.br/diversos/nr\\_16\\_perigosas.pdf](http://www.jacoby.pro.br/diversos/nr_16_perigosas.pdf)>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **Agravo Regimental 0080075-96.2017.5.22.0000**, Juíza Convocada Liana Ferraz de Carvalho. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/453402296/andamento-do-processo-n0080075-9620175220000-ms-27-04-2017-do-trt-22?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/453402296/andamento-do-processo-n0080075-9620175220000-ms-27-04-2017-do-trt-22?ref=topic_feed)>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **Embargos de Recurso de Revista 1072-72.2011.5.02.0384**. Disponível em: <<http://www.asteconsultoria.com.br/25/index.php/notas-tecnicas/188-tst-afasta-pagamentocumulativo-de-adicionais-de-periculosidade-e-insalubridade>>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Recurso de Revista: 86400-64.2004.5.17.0006. Relator: Walmir Oliveira da Costa.17.06.2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/200515303/recurso-de-revista-rr-864006420045170006>>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Recurso de Revista: 18600-44.2008.5.04.0231. Relator: Fernando Eizo Ono.25.06.2014. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130626611/recurso-de-revista-rr-186004420085040231>>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

BRASÍLIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SÚMULA DE Nº 4**. 09 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em 29 de julho de 2019.

BRASÍLIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SÚMULA DE Nº 460**. 12 de outubro de 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3124>>. Acesso em 29 de julho de 2019.

BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **SÚMULA DE Nº 47**. 21 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html#SUM-47](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-47)> Acesso em 16 de setembro de 2019.

BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **SÚMULA DE Nº 80**. 21 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-80](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-80)>. Acesso em 16 de setembro de 2019.

BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **SÚMULA DE Nº 289**. 21 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-289](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289)> Acesso em 16 de setembro de 2019.

BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **SÚMULA DE Nº 364**. 03 de junho de 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-364](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-364)> Acesso em 16 de setembro de 2019.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 820-27.2012.5.04.0401**, 4ª Turma, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/170282652/recurso-de-revista-rr263402420095030012/inteiro-teor-170282672>>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAIS DEPERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - PAGAMENTO CUMULATIVOINDEVIDO **Recurso de Revista: 769765-58.2001.5.08.5555**. Relator: Ives Gandra MartinsFilho. 14.04.2004. Disponível em:<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1462641/recurso-de-revista-rr7697655820015085555-69765>> Acesso em 29 de setembro de 2019.

**CONVENÇÃO da Organização Internacional do Trabalho de número 155**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

FIORILLO, C. A. (2003). *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva.

FORMOLO, F. **A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. *Justiça do Trabalho*, v. 23 São Paulo, n. 269, 2006. P 55

GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de Segurança e Saúde no Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

HASHIMOTO, Yara Entreportes. **DA CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**. 2018. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2042/1/DA%20CUMULA%C3%87%C3%83O%20DO%20ADICIONAL%20DE%20INSALUBRIDADE%20E%20PERICULOSIDADE%20%20YARA%20ENTREPORTES%20HASHIMOTO.pdf>> Acesso em: 23 de outubro de 2019.

KROST, Oscar. **Trabalho prestado em condições insalubres e perigosas: possibilidade de cumulação de adicionais**. *Justiça do Trabalho*, São Paulo, jul. 2004.

MAIOR, Jorge. Luiz. Souto. **Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho**. *Revista LTr*. v.70. 2016. Disponível em:<[http://www.jorgesoutomaior.com/uplo/ads/5/3/9/1/53916439/em\\_defesa\\_da\\_amplia%c3%87%c3%83o\\_dacompet%C](http://www.jorgesoutomaior.com/uplo/ads/5/3/9/1/53916439/em_defesa_da_amplia%c3%87%c3%83o_dacompet%C)>. Acesso 29 de setembro de 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 33ª ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo. Saraiva. 2011

MIRANDA, Maria Bernadete. **O adicional de periculosidade**. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/aulas/dt/A9.pdf>> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011. p. 74.

PADILHA, Norma Sueli. **Artigo de periódico Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco**, 2013.

<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55993/009\\_padilha.pdf?sequencia](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55993/009_padilha.pdf?sequencia)> acesso em 12 de setembro de 2019.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - NÃO BASTA FORNECER É PRECISO FISCALIZAR**. 2019. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/epi.htm>>

Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, **RO nº0000724-54.2011.5.01.0005**. Relator: Jose da Fonseca Martins Junior. Data do Julgamento: 11 de fevereiro de 2014.

Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115350128/recurso-ordinario-ro-7245420115010005-rj?ref=serp>>

Acessado em: 17 de setembro de 2019

RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, **RO: nº00111232420135010054** Relator: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, Data do Julgamento: 13 de setembro de 2016. Disponível em <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/411027318/recurso-ordinario-ro-111232420135010054/inteiro-teor-411027426?ref=juris-tabs>>

Acessado em: 15 de setembro de 2019

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região. **Recurso Ordinário nº 00212881920155040203**- RS. Relator: Tânia Regina SilvaReckziegel. 23 de março de 2018. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559806146/recurso-ordinario-ro-212881920155040203?ref=juris-tabs>>

Acessado em: 17 de setembro de 2019

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, **RO nº151200873104007**, Relator: Beatriz Renck, Data do Julgamento 03 de junho de 2018 Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4566800/recurso-ordinario-ro-151200873104007-rs-00151-2008-731-04-00-7?ref=juris-tabs>>

Acessado em: 17 de setembro de 2019

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, **RO nº 00212639320155040271**, Relator: George Achittu Data de Julgamento: 07 de julho de 2017 Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/476329838/recurso-ordinario-ro-212639320155040271?ref=juris-tabs>>

Acessado em: 17 de setembro de 2019

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, **RO nº0020746-24.2015.5.04.0551**, Relator: Ana Luiza HeineckKruse, Data de Julgamento: 07/10/2016 Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430803363/recurso-ordinario-ro-207462420155040551?ref=juris-tabs>> Acessado em: 17 de setembro de 2019

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT Comentada** . 40. ed. São Paulo: LTr. 2007.

SALIBA, T. M., & CORRÊA, M. A. (2016). **Insalubridade e Periculosidade - Aspectos Técnicos e Práticos** (15ª ed.). São Paulo: Ltr.

SALIBA, Tuffi Messias. & Corrêa, M.A. 2016. **Insalubridade e Periculosidade: Aspectos Técnicos e Práticos**. 15º Ed. São Paulo. Ltr.

SALIBA, T. M., & CORRÊA, M. A.. **Insalubridade e Periculosidade - Aspectos Técnicos e Práticos**. 9ª ed. São Paulo: Ltr, 2009.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Evolução histórico-normativa da tutela jurídica do meio ambiente do trabalho e instrumentos de proteção**. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (Coords.). *Meio ambiente do trabalho equilibrado: homenagem aos dez anos de CODEMAT*.) São Paulo: LTr, 2013. p. 224

SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, **RO nº666200930302007**, Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Data de Julgamento: 11 de maio de 2010Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15874947/recurso-ordinario-ro-666200930302007-sp-00666-2009-303-02-00-7?ref=serp>>Acessado em: 17 de setembro de 2019

São Paulo, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, **RO nº02075-2006-465-02-00-6**, Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES, Data de Publicação: 17 de março de 2010.Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15873534/recurso-ordinario-ro-2075200646502006-sp-02075-2006-465-02-00-6/inteiro-teor-15873535?ref=serp>>Acessado em: 17 de setembro de 2019

SILVA, Caroline O. **A perícia contábil na teoria e na prática**. Porto Alegre: UFRGS, 2010

SILVA, Franciele F.; RODRIGUES, Sérgio G. P.; SANTOS, Jair S. Laudo Pericial Contábil – Estrutura e Normatização: **Um estudo comparativo da cidade de Sinop/MT**. Contabilidade & Amazônia, Sinop, v. 6, n. 1, p. 1-20, jan./dez. 2013.

SOARES, Lea Cristina Freire. **A controvérsia sobre a aplicação da base de cálculo do adicional de insalubridade**. 2012. Disponível em: <<http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/5zi2/a-controversia-sobre-a-aplicacao-da-base-de-calculo-do-adicional-de-insalubridade-lea-cristina-freire-soares>>